

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º

O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.....
.....

I - remuneração de cargos de direção, funções de confiança, funções de coordenação e chefia;

.....

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria;

VII - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias.

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

§ 1º.....
.....

JUSTIFICATIVA

Não há razão para tratar em item distinto a funções de coordenação e chefia. Estas últimas, nas IFE se distinguem muitas vezes de simples funções de confiança, pois são cargos eletivos. No que se refere à alteração do inciso VI, a percepção por projeto fora de situações bem específicas de colaboração esporádica é incompatível com o regime de



BEE0CBD500

Dedicação Exclusiva. Com relação à alteração do inciso VII, as hipóteses de bolsas que permitem transparência na sua percepção já estão previstas em outros incisos. A abertura genérica aqui colocada deturpa o regime de Dedicação Exclusiva e, além disso, abre o caminho para burla fiscal. E no que se refere à exclusão dos incisos IX e X, cabe ressaltar que as retribuições a estes títulos compatíveis com o regime de dedicação exclusiva já estão aglutinadas no inciso I.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



BEE0CBD500